

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**  
**PREGÃO ELETRÔNICO "SRP" Nº 028/2016-SED**

28/12/2016

**SED – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 201614304001705****Prezado Pregoeiro,**

**VIP VIGILÂNCIA INTENSIVA PATRIMONIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.160.949/0001-11, estabelecida comercialmente na Rua Minuano, s/n, Quadra 34, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia/Goiás, CEP nº 74.905-580, neste ato representado por seu representante legal, senhor Mauro Mariano, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, o que faz nos seguintes termos:

Em análise minuciosa do Edital de licitação supramencionada, pode-se observar, algumas irregularidades às **Leis nsº 8.666/93 e 10.520/2000**, como outras aplicáveis à espécie, além dos princípios constitucionais, como por exemplo, a legalidade, isonomia, e sobretudo, **a competitividade**, razão pela qual, passa-se, neste ato, a impugnação do instrumento convocatório de forma especificada.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Segundo se depreende do Decreto Estadual nº 7.468/2011, Art. 14, §§ 1º e 2º, assim como do subitem 4.1 do Instrumento Convocatório, o prazo para impugnar o Edital é até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão.

Sabido que a data de abertura da sessão pública do Pregão correrá em **03.01.2017**, tem-se que, as licitantes ter-se-ão até dia **30.12.2016**, para a interposição de impugnação aos termos contidos no ato convocatório, portanto, a presente irresignação é tempestiva e deve ser processada nos termos da lei. Requer!

• **SIGILO DAS PROPOSTAS – PUBLICAÇÃO INDEVIDA DE ATA**

Notadamente, senhor Pregoeiro, que além dos vários princípios norteadores da Licitação Pública, de sorte insculpidos no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e art. 37, *caput*, da Carta Magna, vige em alto relevo o **PRINCÍPIO DO SIGILO DAS PROPOSTAS**.

Nesse ínterim, a sua existência na licitação existe para se evitar certa desvantagem entre alguns concorrentes/licitantes, pois se as propostas fossem entregues, algumas abertas e sem o sigilo em comento, as propostas posteriores, é claro, seriam ofertadas de forma mais vantajosa para a Administração, pois o conteúdo de oferta anterior já seria sabido, por tanto tal princípio privilegia a concorrência leal entre os licitantes.

**Sem a constatação dessa exigência formal, até mesmo o princípio da isonomia, tanto aplicado no âmbito das licitações, estaria inteiramente prejudicado.**

Pois bem! Recentemente, face as várias impugnações apresentadas ao Edital em discussão, a sessão pública que havia sido designada para o dia **14.12.2016** foi suspensa, todavia, como referido ato ocorreu em seu próprio trâmite, algumas empresas ofertaram lances no Pregão Eletrônico em voga, como por exemplo: **Life Defense Segurança Ltda, Vip vigilância Intensiva Patrimonial Ltda, ARTESEG Segurança e Vigilância Ltda, RG Segurança e Vigilância Ltda, Centro Oeste Vigilância e Segurança EIRELI e Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.**

Quadra notar que Vossa Senhoria publicou a ATA de Consecução do Pregão Eletrônico no Sistema **COMPRASNET**, o que propiciou a visualização, pelas demais licitantes, dos lances ofertados pelas empresas suso mencionadas. Impugna-se!

Embora Vossa Senhoria tenha retirado a ATA do Sistema em momento posterior, o que por si só já demonstra a irregularidade cometida, tal fato obstruiu que as demais licitantes obtivessem conhecimento das ofertas daquelas outras concorrentes, logo, os Princípios da Isonomia, assim como do Sigilo das Propostas, restaram inteiramente transgredidos, **motivo pelo qual, esta licitação deve ser cancelada, sob pena de Vossa Senhoria cometer erro passível de ação judicial.**

Não obstante a irresignação apontada acima, segue abaixo demais tópicos do Edital que fogem à literatura legal e por tal razão devem ser corrigidos, caso haja o prosseguimento desta, o que não se acredita, mas apenas em respeito ao Princípio da Eventualidade, serão apreciados a seguir.

- **DO ISS / INCOMPATIBILIDADE COM A PROPOSTA**

Verifica-se do **subitem 13.4** do Instrumento Convocatório, que as propostas deverão trazer em seu bojo o percentual de 5% (cinco por cento) a título de ISS, independentemente do Município em que os postos de vigilância serão implantados.

No entanto, ainda no mesmo subitem editalício, restou descrito que as licitantes, quando do faturamento dos serviços executados, deverão considerar o ISS de cada

Município, já que o percentual difere em cada um deles, cujo valor a menor deverá ser abatido da respectiva nota fiscal/fatura.

Pois bem! Há enorme incongruência na textualização do subitem em comento, já que o órgão pretende exigência propositiva de ISS em percentual fixo de 5%, no entanto, pela diferenciação encontrada nos diversos Municípios, exige que a NF/Fatura seja confeccionada em valor "a menor", cuja diferença pretende abater do documento, não se especificando a reutilização e/ou destinação do montante deduzido.

Oportuno dizer, que a IN 02 de 20018, sobretudo no seu **Art. 36**, estabelece que: O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal ou da Fatura pela contratada, que **deverá conter o detalhamento dos serviços executados.**

Nesse mesmo diapasão, o **Art. 73, caput, da Lei nº 8.666/93**, afirma que estando executado o contrato/serviço, o seu objeto será recebido.

Logo, subsumindo o caso concreto à dicção legal, pode-se aferir que o subitem contido no Edital merece reparos, porquanto da forma como se encontra, propiciará um desequilíbrio considerável entre o valor contratado e o valor faturado, o que é proibido por lei, já que não há destinação legal à reutilização do valor remanescente com a diferença de alíquota do ISS.

Com supedâneo na explicação alhures, impugna-se o Edital nesse aspecto, requerendo, desde já, seja o subitem 13.4 revisto e alterado, para dele constar que as NF/Faturas sejam expedidas em valores condizentes com aquele contratado, sob penas de haver inobservância consubstanciada nos dispositivos legais suscitados acima, como outras não menos importantes.

- **DO PAGAMENTO / EMISSÃO DE NOTA FISCAL / AUSÊNCIA DE PRAZO**

Sabe-se que em todo procedimento licitatório, se paga os serviços executados com apresentação, no órgão, da peculiar Nota Fiscal/Fatura, que após atestadas pelo setor competente, por preencher os requisitos e critérios exigidos, é liquidada em 30 (trinta) dias.

Todavia, o **subitem 23.4 do Edital**, embora mencione o pagamento em até 30 (trinta) dias após a protocolização e aceitação do documento, não se referiu a **prazo limitador do órgão, no que tange à aferição do preenchimento dos critérios e requisitos, para a validação das NF/Faturas**, data marco para a contagem dos 30 dias supramencionados.

Dessa forma, ilustre Pregoeiro, **não havendo um marco inicial à contagem do prazo de 30 dias**, poderá o pagamento ser *ad eternum*, ou seja, sem previsibilidade, o que permitirá, *in casu*, a insurgência da insegurança jurídica, já que a contratada não terá meios para buscar no Poder Judiciário futura cobrança em caso de inadimplência. Impugna-se.

Quadra notar, nobre Pregoeiro, que nos demais Instrumentos Convocatórios do próprio Estado de Goiás, como por exemplo, no Pregão Presencial 02/2016 da SANEAGO, o subitem 12.3 estabeleceu, nesse aspecto, peculiaridades que deveriam constar deste Edital, porquanto naquela houve a estipulação correta de que o órgão competente terá o prazo de **05 (cinco) dias para conferência e aprovação (atesto) da NF/Fatura**, contados da sua protocolização.

Na esteira desse entendimento, observa-se que naquele Edital (SANEAGO) houve a descrição de um marco inicial para a contagem do prazo de pagamento de 30 dias, logo, prudente é que Vossa Senhoria corrija este Edital (subitem 23.40, para que dele haja consubstanciado prazo razoável para a validação da NF/Fatura, sob pena, inclusive, de ofensa ao Princípio da Legalidade, encontradiço no **Caput do Art. 37 da CF/88 e 3º da Lei nº 8.666/93**. Impugna-se.

- **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL / NÚMERO DE EMPREGADOS**

No subitem 14.3, alínea "a", do Edital Licitatório, pode-se observar a exigência ilegal de que cada licitante deverá apresentar, mediante atestados ou declaração, administração atual ou passada de serviços terceirizados, com **no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de empregados** que serão necessários para suprir os postos a serem contratados.

Em proêmio, senhor Pregoeiro, note-se que a IN 02/2008 que, diga-se de passagem, sofreu alteração introduzida pela IN 06/2013, principalmente no que se refere à exigência ora discutida, assim dispõe em seu Art. 19, § 7º:

§ 7º. Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato (s) com um mínimo de **50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados**. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificado conforme redação publicada na página 86 da Seção 1 do DOU nº 68, de 9 de abril de 2014). (Grifei)

Logo, deduz da leitura do dispositivo legal, que a exigência é pertinente, no entanto, quando se tratar de comprovação de **50% do NÚMERO DE POSTOS A SER CONTRATADO**, e não, do **NÚMERO DE EMPREGADOS**, como restou consignado no subitem 14.3, "a", do Edital, sob pena de ofensa incontestada ao

Princípio da legalidade. Impugna-se.

08<sup>ma</sup>3

**Raciocínio lógico:** Se a lei (Art. 19, § 7º, da IN 02/2008) permite a exigência de 50% do número de postos a serem contratados e eu tenho, exemplificativamente, 100 (cem) postos, como licitante eu deveria aprestar atestados ou declarações que demonstrassem que a empresa já administrou ou administra **50 (cinquenta) postos** de serviços, logo, o atendimento à lei estaria correto.

Entretanto, note que, caso a exigência fuja à determinação legal, como no caso em comento, já que exige a comprovação de **50% do número de empregados a serem contratados**, e não, do número de postos, exemplificativamente, os mesmos 100 (cem) postos de vigilância, portanto, às vezes, necessariamente com escala de 12x36, por conseguinte preenchido por 02 (dois) vigilantes cada um, ter-se-ia um número de **200 empregados (100 postos x 2 vigilantes)**, logo, 50% desse número, traria as licitantes a obrigação de comprovar que administra ou administrou serviços com no mínimo 100 (cem) empregados, portanto, haveria uma desvirtuação da exigência, já que, em verdade, as licitantes não estariam comprovando os 50% determinados pela lei, mas sim, **100% do número de postos**, fugindo, dessa forma, ao objetivo licitatório e, sobretudo, ferindo os Princípios da Legalidade e Competitividade contidos no Art. 3º da Lei nº 8.666/93 e 37, *caput*, da CF/88. Impugna-se.

**Assente nessa digressão, notadamente que o subitem suso mencionado é passível de alteração pela Comissão Licitatória, o que desde já fica requerido.**

#### • DA COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM OBJETO

No mesmo subitem do tópico anterior (14.3, "a" do Edital), notou-se outra imperfeição técnica que propiciará a participação de empresas não condizentes com o objeto licitado, já que ao final do texto verifica-se que a quaisquer licitantes basta a comprovação de que tenha **administrado ou administra serviços terceirizados**.

**Quer se dizer que o Instrumento Convocatório permitiu a comprovação da qualificação técnica por meio de qualquer atestado, independentemente, de haver compatibilidade com o objeto a ser contratado, o que é ilegal. Vejamos:**

Extrai-se do subitem 1.1 do Edital – DO OBJETO –, que a presente licitação, de registro de preço, visa a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de **VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA**.

Pois bem! A IN 02/2008, Art. 19, § 5º, inciso I, estabelece que: para fins de qualificação técnica, as licitantes deverão comprovar que tenham executado

**serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado** [...], portanto, há uma restrição legal de que as empresas participantes deverão, necessariamente, possuir congruência com o objeto licitado e, conseqüentemente, comprovar, por atestados e/ou declarações, ter gerido postos de serviços na mesma peculiaridade, ou seja, em serviços de **VIGILÂNCIA OU SEGURANÇA ARMADA**. Assim, pensar diferente disso é permitir, por exemplo, que as licitantes comprovem a sua qualificação técnica por atestados e ou declarações de serviços outros que não somente de vigilância ou segurança armada, ou seja, por serviços de limpeza, inclusive.

Tal situação além de restringida pela Lei, que exige a comprovação da qualificação técnica por prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado (Art. 19, § 5º, I, da IN 02/2008), também fere os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, já que empresas que, às vezes, não teriam condições de assumir os serviços em compatibilidade com o objeto licitado, agora serão inseridas no universo da concorrência, já que, pelo Edital estão permitidas a fazer comprovação por atestados e ou declarações apenas de **serviços terceirizados**. Impugna-se.

Nesse desiderato, cumpre à Comissão Licitatória a correção do subitem noticiado, para fins de se evitar futuras alegações de descumprimento legal, devendo, daquele conter **a restrição para que os atestados e declarações estejam restringidos à comprovação de serviços terceirizados compatíveis com o objeto licitado, o que desde já fica requerido.**

#### • DO CONSÓRCIO DE EMPRESAS / PROIBIÇÃO

Pelo que se deduz do Edital de licitação em comento, houve a permissão irregular da participação de CONSÓRCIO DE EMPRESAS, conforme se verifica no **subitem 5.2**.

No entanto, na contramão desse entendimento está a Lei nº 10.520/02, sobretudo no seu artigo 1º, porquanto o não cabimento da participação de consórcios no pregão, o fato de as licitações de elevada especialização técnica não poderem ser efetivadas por essa modalidade, o que, a princípio, justificaria a vedação, visto que o pregão será adotado para aquisição de bens e serviços comuns.

Assim, de acordo com a Lei nº 6.404/76, consórcio é a associação temporária entre empresas, sem personalidade jurídica própria, para a execução de determinado empreendimento.

Sabe-se que as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa

hipótese, fica o pregoeiro/administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com a finalidade precípua de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa.

O que se observa, *in casu*, nobre Pregoeiro, é que no caso concreto, não se verifica ampliação da competitividade com a inclusão de consórcio de empresas, pois no processo licitatório não há evidências que fundamente esse fim, em virtude do objeto licitado.

Não há nenhuma prova robusta e ou incontestável da justificativa plausível no âmbito técnico e econômico que justifique a inclusão do consórcio de empresas.

Embora a permissibilidade do consórcio de empresas no presente certame decorra da discricionariedade do administrador público, tem-se que tal ato deve ser fundamentado e inserto no projeto básico para sua consecução legal.

Por isso, na ausência de fundamentos legais que sustentem ou embasem a discricionariedade suso mencionada, ou seja, sem a constatação da ampliação da competitividade e/ou a obtenção, por essa exigência específica, da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não se verifica a sua regularidade, razão pela qual deve ser retirada do Instrumento Convocatório, por ser medida de justiça!

Alem de todo o exposto, ainda há de lembrar a possível transferência de responsabilidade trabalhista, ficando perante as leis trabalhistas, configurado a formação de um grupo de empresas com responsabilidades solidárias, motivo pelo qual esse item não pode prosperar.

## DOS PEDIDOS

*Ex positis*, requer, se digne, Vossa Senhoria receber a presente impugnação nos termos da lei, para fins de impugnar este Edital, no que tange à transgressão aos Princípio do Sigilo das Propostas e da Isonomia, pelos fatos já delineados, acolhendo-os, para cancelar a referida licitação.

Especialmente, no que tange aos **subitens 5.2, 13.4, 23.4, 14.3, "a", do Edital**, para que, na forma já delineada, sejam modificados, sob pena de não o fazendo, incorrer em erro e, por tal razão, promover transgressão aos princípios da competitividade, legalidade e isonomia, haja vista, os **Arts. 3º e 44, da Lei nº 8.666/93, Art. 37, caput, da CF/88** e demais disposições legais aplicáveis à espécie, para que a vinculação ao instrumento convocatório seja pautada na moralidade pública.

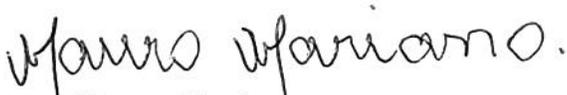
Portanto, acolhida à presente, nos termos do **subitem 4.1 do Edital**, requer a retificação do Edital, sua republicação e a devolução dos prazos, caso a alteração afete a formulação das respectivas propostas, tudo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do **subitem 4.2 do Edital e Decreto Estadual nº 7.468/2011**.

Caso esse não seja o entendimento de Vossa Senhoria, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, requer, desde já, seja a presente impugnação enviada a autoridade hierarquicamente superior, visando a propositura de recurso sobre a decisão a ser proferida.

Nesses termos,

Requer deferimento, por ser questão de justiça!

Aparecida de Goiânia, 28 de dezembro 2016.

  
**Mauro Mariano**  
(Sócio-Diretor)